



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2016 (Complementar)

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2016- COMPLEMENTAR

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, como instrumento de cooperação federativa, a transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A transferência de competências educacionais objetiva assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade, independentemente de local de residência ou classe social.

Art. 2º A transferência de competências educacionais à União será feita mediante lei específica do ente transferidor, observada esta Lei Complementar.

§ 1º A transferência ficará condicionada ao aceite da União.

§ 2º Após o aceite, a União realizará todas as ações necessárias ao alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica pelo sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável.

§ 3º O ente transferidor repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação, caso não houvesse a transferência.

§ 4º A transferência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União com antecedência mínima de

noventa dias e desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.

Art. 3º A União dará prioridade de aceite da transferência de competência educacional aos entes federados em situação crítica de desempenho.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação crítica de desempenho o ente que:

I – tiver o desempenho dos estudantes de seu sistema público de ensino abaixo da média nacional, consideradas as avaliações nacionais da educação básica conduzidas pela União;

II – não alcançar o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

Art. 4º O Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica considerará:

I – a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada; e

III – a adoção de regime de aulas em horário integral.

Art. 5º A transferência de competências educacionais à União poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, desde que sejam considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Em adição, determina, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que normas para a cooperação entre os entes federados devem ser fixadas por leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ademais, especificamente na parte da Constituição que trata da educação, há previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211, CF).

Partindo dessas premissas, o mérito da inovação legislativa que ora propomos consiste em estabelecer como instrumento de cooperação federativa a transferência de atribuições em matéria educacional pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em favor da União. Em qualquer caso, essa transferência deve ocorrer por lei específica do ente federado e fica condicionada ao aceite da União, a quem caberá atuar em substituição ao respectivo sistema de ensino, com prioridade para os que se encontram em situação crítica.

Para chegar a esse instrumento de cooperação federativa, partimos do pressuposto de que alcançar uma educação básica de qualidade, como todos queremos, com um padrão mínimo aceitável em todo território nacional, somente será possível se a União puder agir mais incisivamente para sanar as grandes desigualdades da educação no País. Assim, buscamos criar meios para que a União possa atuar diretamente para alcançarmos uma educação básica de qualidade, sem ferir o pacto federativo, já que essa função substitutiva somente poderá ser exercida nos sistemas de ensino dos entes que optarem por adjudicar suas competências em favor da União.

Com esse projeto, a exemplo das escolas federais de educação básica, pretendemos assegurar que toda escola pública tenha um padrão mínimo de qualidade, com estrutura física e equipamentos escolares modernos; regime de aulas em horário integral; e um corpo docente



especializado, com plano de carreira, formação continuada e remuneração compatível com as praticadas nas escolas públicas federais.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância educacional deste projeto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/16912.32131-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88